

Diante da queda do céu, “endireitar” o direito ambiental à luz do pensamento dos povos indígenas¹

Before the fall of the sky, “straighten up” Environmental law in the light of indigenous peoples’ thinking

  Joaquim Shiraishi Neto²

Resumo: O Direito, incluindo o Direito Ambiental, está ligado à constituição do projeto da Modernidade, operando segundo uma lógica econômica, fundada nas garantias do livre trânsito do sujeito e dos bens e serviços. A pandemia de covid-19, por sua vez, pôs em questão esse modelo depurado, que fragmenta, distingue e separa o sujeito da Natureza para operar. Este artigo objetiva refletir sobre as possibilidades de “endireitar” o pensamento jurídico ambiental à luz do pensamento dos povos indígenas para repensar a construção de um sistema jurídico capaz de assegurar as condições efetivas de vida no planeta Terra (há aqui uma certa dose de idealismo jurídico). O estudo é pertinente, já que se propõe a problematizar as reflexões jurídicas baseadas em um único ponto de vista. A metodologia circunscreve-se ao pensamento dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, que questionam a forma como se concebe o Direito Ambiental.

¹ Para o título, inspiro-me na experiência e na tradição dos povos indígenas do Brasil. Segundo Ailton Krenak, “Quando você sentir que o céu está ficando muito baixo, é só empurrá-lo para respirar” (KRENAK, 2019, p. 28, grifo nosso). “Empurrar o céu”, além de enriquecer as nossas subjetividades, liberta-nos e fortalece-nos. Este texto, com modificações, foi retirado do meu relatório de estágio pós-doutoral, sob orientação do professor Dr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho, realizado no Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR).

² É mestre em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido pelo Núcleo de Altos Estudos Amazônicos (Naea) da Universidade Federal do Pará (UFPA) e doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Fez estágio pós-doutoral no Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), na linha de concentração direito socioambiental e sustentabilidade. É membro do Conselho Editorial Nacional da Revista Suprema, revista de estudos constitucionais do Supremo Tribunal Federal (STF), e do Conselho Científico da Revista Insurgência: direito e movimentos sociais. Atualmente é professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais (PPGCSoc) da Universidade Federal do Maranhão (UFMA) e colaborador do Mestrado Profissional em Gestão de Áreas Protegidas na Amazônia (MPGAP) do Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia (Inpa). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direitos Humanos e Antropologia Jurídica, principalmente nos seguintes temas: movimentos sociais, povos e comunidades tradicionais, conflitos socioambientais, Amazônia. Email: shiraishineto@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1945327707689415>.

Palavras-chave: modernidade; direito ambiental; pandemia; agenciamento.

Abstract: Law, including environmental law, is linked to the constitution of the project of modernity, operating according to an economic logic, based on guarantees of the free transit of the subject and things and services. The covid-19 pandemic, in turn, called into question this model debugged, which fragments, distinguishes and separates the subject from Nature in order to operate. This article aims to reflect on the possibilities of “straighten up” environmental legal thinking in the light of indigenous people thinking in order to rethink the construction of a legal system capable of ensuring effective conditions on live on planet Earth (there is a certain dose of legal idealism here). The study is relevant since it proposes to problematize the legal reflections based on a single point of view. The methodology is limited to the thinking of indigenous peoples, quilombolas and traditional communities, which questions the way in which environmental law is conceived.

Keywords: modernity; environmental law; pandemic; agency.

Data de submissão do artigo: Março de 2022

Data de aceite do artigo: Outubro de 2022

Ao líder camponês Manoel da Conceição (in Memoriam)

Mas, na realidade, podia dizer-se neste momento [...] que a peste tudo dominara. Já não havia então destinos individuais, mas uma história coletiva que era a peste e sentimentos compartilhados por todos.

Albert Camus

Introdução: o que a pandemia de covid-19 tem a nos ensinar

A pandemia de covid-19 expôs a (in)sustentabilidade do modelo econômico (STENGERS: 2015)³ movido pelo consumo e pelo crescimento ilimitados. O “livre mercado” globalizado transformou em uma prática comum a destruição da Natureza (LEFF: 2020; SVAMPA: 2020), trazendo a ameaça de novas pandemias e endemias. Sobre as causas ambientais da pandemia de covid-19, Rob Wallace explica: “Esses surtos [...] não são apenas resultados da má sorte. Todos estão ligados, direta ou indiretamente, às *mudanças na produção ou no uso do solo associadas à agricultura intensiva*” (WALLACE: 2020; p. 527, grifo nosso).

De fato, a exploração hiperintensiva da Natureza para atender às necessidades do mercado fez com que espécies selvagens, naturalmente reservatórios de patógenos, entrassem em contato com os humanos. “As grandes pandemias são zoonoses, doenças que se propagam de espécie para espécie e cuja disseminação é, portanto, amplamente dependente dos transtornos ecológicos”, afirma Descolla em uma entrevista (NÓS nos tornamos...: 2020).

No caso do novo coronavírus, a antropóloga Els Lagrou esclarece:

A narrativa científica mais aceita no momento, pelo que conseguimos deduzir da literatura disponível e de livre acesso duran-

³ Esse livro foi escrito pela autora no período da crise dos *subprimes*, em 2008, envolvendo toda a instabilidade global gerada pela enorme especulação financeira.

te a pandemia, atribui o novo corona à passagem do vírus de uma espécie de morcego (*horseshoe bat*) que vive nas florestas chinesas para o ser humano. A hipótese se baseia no sequenciamento do genoma do vírus do COVID-19 e suas grandes semelhanças com um coronavírus presente nestes morcegos. (LAGROU: 2020).

Para além da constituição jurídica da Natureza, os estudos antropológicos revelam-nos não só a existência de “modelos locais de natureza” (ESCOBAR: 2016; p. 137), mas também a capacidade que os grupos culturalmente diferenciados têm de conviver com essa grande rede que conecta humanos e não humanos (entre os quais, os próprios vírus). No universo das florestas povoadas por humanos e não humanos que se conectam e se relacionam o tempo todo, os povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais estão a negociar o seu direito à vida, dados os seus saberes e a sua consciência de que Gaia reage àquilo que a provocou (LAGROU: 2020).

Gaia não é a natureza virgem. Não é a deusa mãe. Ela não é mãe de coisa nenhuma. Nem sequer um todo, um existente global. É simplesmente a consequência das sucessivas invenções dos viventes que acabaram transformando completamente as condições físico-químicas da terra geológica inicial” (LATOUR: 2020a; p. 10)⁴.

Pelo visto, para esses grupos culturalmente diferenciados, “A brutalidade de Gaia corresponde à brutalidade daquilo que a provocou, a de um desenvolvimento cego às suas consequências” (STENGERS: 2015; p. 47).

As experiências locais dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais e o seu modo de relacionar-se e de

⁴ Alliez e Lazzarato são bastante críticos a essa forma de analisar a crise ambiental por Bruno Latour (2020b), sobretudo. Para esses autores, são impensáveis esses processos que estamos vivendo sem evocar o capitalismo como modo de destruição (ALLIEZ; LAZARATTO: 2021). As noções de guerras e capital, portanto, são trazidas para análise, já que não são dados conjunturais, mas ontológicos do próprio sistema para os processos de acumulação primitiva.

conectar-se com a Natureza (os humanos e não humanos) contrastam com a gravidade dos problemas ambientais causados pela “intrusão de Gaia”, que ameaçam a vida no planeta Terra, o que nos permite questionar: o Direito Ambiental, dominado por uma estrutura, uma racionalidade e métodos próprios de interpretação, teria condições efetivas de proteger o meio ambiente para as gerações futuras?

Diante da pandemia de covid-19 e da questão acima enunciada, este artigo objetiva refletir sobre as possibilidades de “endireitar” o pensamento jurídico ambiental⁵ à luz do pensamento dos povos indígenas para repensar a construção de um sistema jurídico capaz de assegurar as condições efetivas de vida no planeta Terra⁶ (há aqui uma certa dose de idealismo jurídico). O estudo é pertinente, já que se propõe a problematizar as reflexões jurídicas baseadas em um único ponto de vista. A metodologia circunscreve-se ao pensamento dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, que questionam a forma como se concebe o Direito Ambiental.

Assim, para endireitar o pensamento, este artigo está organizado em três grandes seções, além desta introdução e das considerações finais.

No tópico segundo – O Direito Ambiental após 1988: construindo consensos –, discute-se sobre o processo de construção do Direito Ambiental no Brasil, ancorado em compromissos da sociedade e nos contextos nacional e internacional. O terceiro tópico – Desmonte das políticas ambientais edificadas à luz da CF de 1988: desmanchando consensos acordados pela sociedade – atualiza os debates e debruça-se sobre as rupturas e continuidades das políticas ambientais que reverberam nas formulações do Direito Ambiental. Finalmente, o quarto tópico – Modelos locais de Natureza: povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicio-

5 A ideia de endireitar o nosso pensamento é aqui utilizada como uma metáfora. Ela foi extraída dos ensinamentos de Davi Kopenawa (KOPENAWA; ALBERT: 2015) e está relacionada ao processo de preparação do corpo e do espírito para se tornar um xamã, depurando as impurezas do pensamento e das falas para dar a conhecer os desenhos da floresta e, assim, protegê-la.

6 Sobre a constituição do Direito moderno, que separou os sujeitos das coisas e a sociedade da Natureza (SOUZA FILHO: 2017b). Marés analisa a gênese desse processo, ao mesmo tempo que reafirma a necessidade de superarmos esse modelo de Direito. A respeito dessa separação, que está relacionada à constituição do mundo moderno (LATOUR: 1994).

nais – evidencia os modelos culturais de Natureza, fundamentados em ontologias e cosmovisões específicas que permitem rever toda a nossa relação com a Natureza, considerando a experiência de vida desses grupos, com as suas práticas e racionalidades ecológicas e culturais, que aliam os usos ao cuidado. Aqui, importa sublinhar, não há intenção em trazer proposições, pois ficou evidente a impossibilidade de universalizar as pretensões. As considerações finais são um convite para endireitarmos o pensamento ambiental, a fim de reconsiderarmos o sistema de proteção da Natureza.

Enquanto que no período pós-constituente há todo um esforço teórico para a construção do Direito Ambiental – tomando como referência os Direitos Humanos e uma interpretação crítica do texto constitucional – um outro movimento se avizinha, contaminando as reflexões jurídicas. A destituição da presidenta Dilma Rousseff, por sua vez, foi o dado concreto, ruptura, que possibilitou o avanço de uma agenda ambiental determinada uma por uma política econômica ultraliberal.

O Direito Ambiental após 1988: construindo consensos

No Brasil, a concepção privatista do direito de propriedade, que constituía uma espécie de barreira contra a proteção da Natureza, sofreu uma profunda transformação com a promulgação da Constituição Federal (CF) de 1988 (SILVA: 2002), denominada “Constituição cidadã” pelo então deputado federal Ulysses Guimarães.

A CF dedicou todo um capítulo aos fundamentos constitucionais de proteção do meio ambiente (art. 225, com seus parágrafos e incisos)⁷, tido como “núcleo normativo do Direito Ambiental”. O texto constitucional abrange de modo difuso outros dispositivos ambientais.

⁷ No período da Assembleia Nacional Constituinte, grupos ambientalistas lograram a inclusão de propostas no texto que constitui o cerne do capítulo sobre o meio ambiente na CF de 1988. Segundo as cientistas sociais Alonso, Costa e Maciel (2007; p. 163), a Constituinte – assim como o processo de redemocratização no país e a Conferência da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre o Meio Ambiente (Rio-92) – contribuiu para a formação do movimento ambientalista brasileiro. Nesse contexto, outros documentos internacionais também contribuíram, como a Declaração sobre o Desenvolvimento da ONU de 1986. As autoras rememoram que, durante a redemocratização, uma agenda ambientalista internacional era construída. Sobre essa agenda no âmbito internacional (CANÇADO TRINDADE: 1993).

A inserção da temática ambiental nesse modelo de Constituição, “programática”, caracterizada pelo seu extenso programa social, atou as discussões em torno da necessária relação dos problemas ambientais e sociais (SILVA: 2002) decorrentes do desenvolvimento desigual do país.

Com a “questão ambiental” inserida nesse contexto normativo nacional e internacional, não restou dúvida de que o direito ao meio ambiente e o direito ao desenvolvimento⁸, enquanto expressão dos direitos de solidariedade, referem-se “às *novas categorias de direitos fundamentais*, que como que solidariza[m] os interesses das comunidades e o dos seres humanos componentes delas” (SILVA: 2014; p. 538, grifo nosso)⁹. Silva esclarece que, para além desses direitos, a Constituição Federal de 1988 acolheu outros, como os direitos indígenas (art. 231 *et seq.*). Tais sujeitos, assim como outros que emergiram posteriormente no Brasil¹⁰, são tidos sujeitos coletivos de direito, “[...] têm como principal característica *o fato de sua titularidade não ser individualizada*, de não se ter ou não poder ter clareza sobre ela” (SOUZA FILHO: 1999; p. 176, grifo nosso). Aclara Carlos Marés:

Esta característica os afasta do conceito de direito individual concebido em sua integridade na cultura contratualista ou constitucionalista do século XIX, porque é um direito sem sujeito! Ou dito de maneira que parece ainda mais confusa para o pensamento individualista, é um direito *onde todos são sujeitos. Se todos são sujeitos ao mesmo tempo, todos têm dele disponibilidade, mas, ao*

8 Para Cançado Trindade, o direito ao meio ambiente sadio e o direito ao desenvolvimento receberam reconhecimento expresso em declarações e tratados internacionais de direitos humanos, acordados a partir da década de 70 do século XX (como a Declaração sobre o Meio Ambiente adotada pela Conferência das Nações Unidas em Estocolmo, em junho de 1972), diante dos problemas ambientais que se constituíam em grave ameaça coletiva à saúde humana (CANÇADO TRINDADE:1993).

9 Entre tantos julgados, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.510, de relatoria do Ministro Ayres Britto, reconhece-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (*caput* do art. 225 da Constituição Federal de 1988) como integrante do rol de direitos fundamentais.

10 Para se ter uma dimensão da questão, que envolve intensa luta por reconhecimento no Brasil, identificamos 29 grupos culturalmente distintos até então invisibilizados pelo direito na categoria trabalhador rural ou extrativista, a saber: I - povos indígenas; II - comunidades quilombolas; III - povos e comunidades de terreiro/povos e comunidades de matriz africana; IV - povos ciganos; V - pescadores artesanais; VI - extrativistas; VII - extrativistas costeiros e marinhos; VIII - caiçaras; IX - faxinalenses; X - benzedeiros; XI - ilhéus; XII - raizeiros; XIII - geraizeiros; XIV - caatingueiros; XV - vazanteiros; XVI - verezeiros; XVII - apanhadores de flores sempre-vivas; XVIII - pantaneiros; XIX - morroquianos; XX - povo pomerano; XXI - catadores de mangaba; XXII - quebradeiras de coco babaçu; XXIII - retireiros do Araguaia; XXIV - comunidades de fundos e fechos de pasto; XXV - ribeirinhos; XXVI - cipozeiros; XXVII - andirobeiros; XXVIII - caboclos; e XXIX - juventude de povos e comunidades tradicionais (conforme o Decreto nº 8.750, art. 4.º, § 2.º). Sobre a emergência desses grupos e seus direitos (SHIRAISHI NETO, 2010). Mais recentemente, esses grupos mobilizaram-se em defesa do direito de consulta prévia, livre e informada. Para isso, têm elaborado os seus respectivos protocolos autônomos de consulta. A respeito desse processo, sugerimos o acesso ao site do Observatório de Protocolos Comunitários de Consulta e Consentimento, Livre, Prévio e Informado (<http://observatorio.direitosocioambiental.org/>).

mesmo tempo, ninguém pode dele dispor, contrariando-o, porque a disposição de um seria violar o direito de todos (SOUZA FILHO: 1999; p. 176, grifo nosso).

No plano *stricto sensu* do Direito Ambiental, autores aglutinados em torno de Morato Leite avançaram na formulação do Estado de Direito Ambiental – em uma tentativa de superar o Estado Social de Direito sem perder o imperativo de assegurar uma “realidade existencial digna”. Daí o conceito global de meio ambiente – definido como “macrobem” –, a compreender, além dos bens materiais, também os incorpóreos e os imateriais.

Segundo esse entendimento, a “*ecologização dos direitos e das tarefas do Estado integradas em projeto político e existencial comprometido com a durabilidade da vida em uma escala temporal alargada*” (LEITE; AYALA: 2012; p. 220, grifo nosso), demanda a transformação do papel do Estado, com a renovação e a criação de novos institutos jurídicos para a proteção do meio ambiente.

Para Leite e Ayala, o Estado de Direito Ambiental responde às necessidades emergenciais de uma maior proteção do meio ambiente, diante dos riscos das novas tecnologias e das incertezas científicas sobre os efeitos das transformações advindas das mudanças climáticas que comprometem todas as formas de vida no planeta (LEITE; AYALA: 2012)¹¹.

Afirma Morato Leite:

O Estado de Direito Ambiental, desta forma, é um conceito de cunho teórico – abstrato que abarca elementos jurídicos, sociais e políticos na busca de uma situação ambiental favorável à plena satisfação da dignidade humana e harmonia dos ecossistemas. Assim, é preciso que fique claro que as normas jurídicas são apenas uma faceta do complexo de realidades que se relacionam com a ideia de Estado de Direito Ambiental (LEITE: 2012; p. 180, grifo nosso).

¹¹ Leite e Ayala esclarecem as origens da formulação do Estado de Direito Ambiental, destacando que o Estado Constitucional Ecológico foi defendido inicialmente pelo jurista alemão Rudolf Steinberg e, posteriormente, reelaborado por José Joaquim Gomes Canotilho em Portugal e, no Brasil, por “jusambientalistas” nomeados no texto (LEITE; AYALA: 2012; CANOTILHO: 2012). A ecologização da Constituição brasileira inscreve-se na discussão sobre a construção do Direito Constitucional Ambiental e sua implementação (BENJAMIN: 2012).

A par das formulações do Estado de Direito Ambiental, o Direito Socioambiental ocupou-se com a proteção jurídica da diversidade biológica e cultural. O trabalho pioneiro de Juliana Santilli, que lançou uma crítica ao que designou “ambientalismo”, aborda a proteção constitucional do meio ambiente, da cultura e das “minorias éticas” de modo integrado (SANTILLI: 2005).

As situações vividas pelos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais (como os seringueiros autônomos¹² e as quebradeiras de coco babaçu¹³) não deixam dúvidas sobre a existência de práticas sociais diferenciadas com a Natureza. A noção de socioambientalismo foi recuperada por Souza Filho, que estendeu a sua discussão para os países latino-americanos.

Estes direitos socioambientais integram os sistemas jurídicos da América Latina, foram introduzidos nas Constituições do Continente e nas leis desde a Revolução mexicana e cada vez mais confirmada com o passar do século XX e o ingresso no século XXI, como as Constituições do Equador e da Bolívia. Os Estados Nacionais, porém, têm sido resistentes às inovações, não têm produzido as modificações das práticas sociais e judiciais para que tenham eficácia (SOUZA FILHO: 2017a; p. 213, grifo nosso).

As experiências plurais do Equador (2008) e da Bolívia (2009) – sublinha-se: de caráter “anticolonial” e “anti-imperial” –, que resultaram na incorporação dos direitos da Natureza, da Natureza enquanto sujeito de direitos e do *buen vivir* e *vivir bien*, são uma forma de dispor sobre a relação dos povos indígenas com a Natureza¹⁴, as suas “cosmovisões”, fundadas em ontologias próprias. Referido processo repercutiu no Brasil, com a organização e a consolidação da rede “Novo Constitucionalismo na América Latina”, contribuindo

12 A noção de “posse agroecológica” lançou luz às situações vividas pelos seringueiros autônomos do Acre, tanto que as suas reivindicações, lideradas na época por Chico Mendes, foram transformadas em políticas agrárias. Cita-se o Projeto de Assentamento Extrativista (PAEX), instituído pela Portaria do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) nº 627, de 30 de julho de 1987. Essas políticas foram, posteriormente, inseridas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), criado pela Lei nº 9.985/2000 (BENATTI: 2003).

13 Dos conflitos socioambientais experimentados pelas chamadas quebradeiras de coco babaçu, forjou-se a ideia do “babaçu livre” (SHIRAISHI NETO: 2006).

14 Sobre os direitos da Natureza no Equador, entre tantas obras (ÁVILA SANTAMARIA: 2011; GUDYNAS: 2014).

do com o Direito Ambiental, no geral, e o socioambientalismo, em particular, já que esse último passou a observar as situações vividas pelos grupos de modo crítico, em decorrência de todo o processo colonial.

Não obstante esses processos, que se empenhavam à sua forma em garantir efetividade ao Direito Ambiental disposto na CF de 1988, um movimento contrário germinava no sentido de enfraquecer o sistema plural e integral de proteção do meio ambiente no Brasil – e de outros países ricos em biodiversidade – edificado à luz da CF de 1988.

Desde o final da década de 90 do século XX, a globalização do Direito – ou mais precisamente a globalização do Direito americano (DELAZAY; GARTH: 2005)¹⁵ – tem imposto a (re)definição de estruturas, legislações e procedimentos jurídicos. Deslocando os ideais do desenvolvimento sustentável – pautado por um tripé composto por desenvolvimento, preservação e justiça –, isso possibilitou a atribuição de um “novo” conteúdo à Natureza (SHIRAISHI NETO: 2017a), *commoditizando-a*. A Natureza, transformada em mercadoria, foi colocada em um “portfólio” para atrair investimentos econômicos ao país¹⁶.

Desmonte das políticas ambientais edificadas à luz da CF de 1988: desmanchando consensos acordados pela sociedade

Embora a Constituição Federal de 1988 tenha edificado um sistema integral e plural de proteção da Natureza no Brasil, observamos que, após a promulgação do texto, esse sistema passou a ser

15 Imagine um elefante entrando numa loja de porcelana: eis a metáfora utilizada pelo jornalista Thiago Bronzatto para descrever os impactos da entrada dos escritórios norte-americanos de advocacia – no país desde 2008 – no processo de reestruturação da advocacia privada no Brasil (BONZATTO: 2010; p. 61).

16 Isso também se deu em outros países da América Latina, como esclareceu o sociólogo Fernando Coronil. Ao ser incluída como categoria abstrata do capital (CORONIL: 2016), a Natureza como bem ou serviço é tratada como parte de um portfólio que necessita ser gerenciado para que possa melhorar a qualidade de vida de “todos” os indivíduos da sociedade. A socióloga Maristella Svampa denominou esse período de neoxtratativismo (SVAMPA: 2019). Para ela, no começo do século XXI, as economias dos países da América Latina foram beneficiadas com a alta demanda e os preços das commodities no mercado global, o que possibilitou um período de prosperidade e de crescimento. Com os lucros, os governos deram ênfase às vantagens comparativas das commodities; ao mesmo tempo, minimizaram as novas desigualdades e os conflitos socioambientais gerados por esse modelo baseado na hiperexportação de matérias-primas.

moldado de forma a corresponder às necessidades da economia de mercado, transformando a sociobiodiversidade brasileira em objeto, mercadoria. Em meio a tantas conquistas sociais e ambientais, um outro projeto era gerenciado no Brasil, dado o papel do capital financeiro no comando da economia brasileira (BERCOVICI: 2004; 2008).

As reformas neoliberais que ameaçavam e dissolviam as estruturas e os programas contidos no texto constitucional de 1988, segundo Bercovici, foram iniciadas ainda no governo de Fernando Collor de Mello, atravessando os governos posteriores, de Fernando Henrique, Lula e Dilma. A sua análise da economia do Brasil sugere um Estado de exceção econômica permanente (BERCOVICI: 2004; 2008); pelo visto, a saída autoritária para a crise de 2016 valida as teses da “ditadura econômica do mercado pelo mundo”, que, aliás, se tornou permanente na “periferia do capitalismo” (BERCOVICI: 2004), fazendo do subdesenvolvimento a forma permanente do capitalismo na periferia (OLIVEIRA: 2003).

Nas últimas décadas, as leis editadas sobre a questão ambiental não trataram somente de novos temas não regulamentados pelo Direito (como recursos hídricos, florestas, acesso à sociobiodiversidade etc.) e de léxicos (escassez, eficiência, gestão, governança, parceria, segurança etc.); mas abordaram também a construção de uma nova relação entre a sociedade e a Natureza no Brasil, orientada pelos interesses econômicos de um poder global difuso.

Os dispositivos legais elaborados e publicados nesse período, inclusive em regime de urgência, como a Lei nº 13.123/2015¹⁷, fazem parte do jogo político e das estratégias econômicas de apropriação da Natureza no Brasil (SHIRAISHI NETO: 2017a). Ao homogeneizar a Natureza, tratando-a como mero recurso natural, as leis promulgadas afrontam princípios e direitos expressos na CF de 1988 e nos tratados de direitos humanos, a saber: igual

17 A Lei nº 13.123/2015 “Regulamenta o inciso II do § 1.º e o § 4.º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3.º e 4.º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências”. Joaquim Shiraishi Neto analisa o processo de elaboração dessa Lei que, segundo ele, está inserida no contexto de globalização do Direito americano (SHIRAISHI NETO: 2019).

dignidade, isonomia, pluralismo, justiça, solidariedade, proibição do retrocesso, direito de consulta prévia, livre, informada e consentimento, desenvolvimento sustentável.

Tais processos, que sinalizavam uma nova relação com a Natureza, sofreram transformações em 2016 – uma espécie de “bloqueio” –, com a posse de Michel Temer, que, para se manter no poder, inseriu no jogo político os direitos fundamentais dos povos indígenas, quilombolas e agricultores familiares, os quais se transformaram em objeto de barganha (SHIRAISHI NETO: 2017b).

Com a inserção dos direitos fundamentais desses grupos e da Natureza no jogo político, esgarçou-se o consenso acordado na Assembleia Nacional Constituinte e expresso na CF de 1988 acerca da necessidade de um sistema de proteção da Natureza. Com a posse do novo presidente, houve uma mudança radical, determinada pela política econômica, que aprofundou a destruição e a venda da Natureza no Brasil. Esse processo foi e está sendo possível mediante a eliminação e o afrouxamento dos marcos legais de proteção e, sobretudo, da abdicação do governo em promover a governança ambiental (OBSERVATÓRIO DO CLIMA: 2021).

Diante da posição negacionista do governo, baseada em achismos e narrativas conspiratórias, o desmonte de toda a estrutura do sistema de proteção da Natureza edificado à luz da CF de 1988 tem ocorrido desde 2019, conforme a confissão pública do ex-ministro do Meio Ambiente¹⁸. Nem a pandemia de covid-19, cujas causas são ambientais, nem os estudos científicos publicados, como os relatórios produzidos pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, em inglês)¹⁹, têm motivado o governo a mudar a sua agenda de destruição da Natureza.

O relatório do IPCC, recém-lançado, é um alerta global, pois estamos caminhando em direção ao ponto do “não retorno” (CHADE: 2021a). O relatório constata que “as mudanças climáticas são irreversíveis, que a crise é sem precedentes e que *o homem*

¹⁸ A esse respeito, ver o vídeo publicado no *YouTube* (SALLES diz...: 2020).

¹⁹ Neste contexto das medidas, vale lembrar o Acordo de Paris, que foi negociado no período da COP 21 e aprovado em dezembro de 2015. Esse Acordo rege as medidas de redução de emissão de gases estufa a partir de 2020, com objetivo de conter o processo de aquecimento global.

tem responsabilidade direta pela situação atual do planeta” (CHADE: 2021b, grifo nosso), sob pena de novos surtos pandêmicos²⁰.

Se, por um lado, o governo tem desmontado toda a estrutura do sistema de proteção da Natureza para atender a demanda dos sojicultores, pecuaristas, grileiros, garimpeiros ilegais, por outro, sinaliza a continuidade de uma política ambiental voltada para os interesses econômicos do mercado, que tem a Natureza como *commodity*, enquanto bem ou serviço²¹. Ambas as situações têm levado à venda da Natureza do país, vinculando-se não aos interesses nacionais, mas, antes, ao capital internacional financeirizado.

Modelos locais de Natureza: povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais

As narrativas de vários povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais evidenciam que esses grupos constroem e se relacionam com a Natureza de diferentes maneiras. Suas maneiras de fazer, de criar e de viver antagonizam-se com a forma dominante, oficial, ditada pelo Direito Ambiental e que é regida pelos interesses econômicos que se apropriam da Natureza.

A ideia de Natureza fragmentada, separada, cujo valor é dado por sua utilidade econômica, nem de perto se aproxima das dimensões vividas por esses grupos culturalmente diferenciados. As palavras de Davi Kopenawa, extraídas de uma aula²⁴ ministrada aos estudantes de Pós-Graduação em Políticas da Terra da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), são ilustrativas dessa convivência que expressa uma profunda sabedoria:

Hutukara é o universo onde moramos e que cuida da gente. Nós moramos com ele; nele, trabalhamos, criamos os filhos, ensinamos nossos filhos... A prioridade, o fundamental, é hutukara. Por

²⁰ A propósito, vale a pena consultar o antropólogo Bruno Latour, que elabora uma hipótese sobre essa postura negacionista, alinhada aos interesses econômicos e desprovida de quaisquer argumentos científicos (LATOIR: 2021a).

²¹ A política “Adote um Parque”, instituída pelo Decreto nº 10.623, de 9 de fevereiro de 2021, cujo objetivo é o de “promover a conservação, a recuperação e a melhoria das unidades de conservação federais por pessoas físicas e jurídicas privadas, nacionais e estrangeiras”, é um exemplo dos processos em curso no país.

quê? Porque ela é generosa, xiihete! Ela é generosa para todo mundo. Não só para os índios, mas para todo mundo, xiihete! Hutukara é generosa para todo mundo... Então hutukara é muito poderosa, mas muito generosa: assim aprendemos, assim aprendi. Comecei pequeno, desde pequeno, cheirando *yakoana*, escutando os colegas maiores cantando, dançando, falando... acho que aprendi.
[...]

É assim que nós, Yanomami, fomos criados com Omama: fomos criados Yanomami da floresta, para cuidar e proteger a hutukara (KOPENAWA: 2021; p. 8, grifo nosso).

O discurso do vice-presidente boliviano David Choquehuanca (indígena Aimará), recém-eleito, durante a sua posse, também é digno de uma aula, dado o seu profundo conhecimento. O saber local de Choquehuanca, que se antagoniza com o conhecimento científico, evidencia uma outra relação com a Natureza:

[...] los hijos hemos heredado una cultura milenaria que comprende que todo está interrelacionado, que nada está dividido y que nada está fuera. Por eso nos dicen que todos vayamos juntos, que nadie se quede atrás, que todos tengan todo y que a nadie le falte nada. Y el bienestar de todos es bienestar de uno mismo, que ayudar es motivo de crecer y ser feliz, que renunciar en beneficio del otro nos hace sentir fortalecidos, que unirnos y reconocernos en el todo es el camino del ayer, hoy, mañana y siempre de donde nunca nos hemos alejado [...] (DAVID...: 2020; grifo nosso)²².

Essa relação de interdependência e de complementaridade com a Natureza, fruto das experiências e de um saber prático, transmitido oralmente pelos *abuelos* e *abuelas*, pode ser observa-

22 [...] nós, crianças, herdamos uma cultura milenar que entende que tudo está inter-relacionado, que nada está dividido e que nada está fora. Por isso, nos dizem que vamos todos juntos, que ninguém fica para trás, que todos têm tudo e que nada falta a ninguém. E o bem-estar de todos é o bem-estar de cada um, que ajudar é motivo de crescer e de ser feliz, que renunciar em benefício do outro nos faz sentir fortalecidos, que nos unir e nos reconhecer no todo é o caminho de ontem, de hoje, de amanhã e sempre, de onde nunca nos afastamos [...] (DAVID...: 2020, tradução nossa).

da em diferentes povos e comunidades tradicionais. No Maranhão, diversos relatos revelam uma outra relação de convivência com a Natureza. Se, antes, essas informações eram tidas como meras “estórias”, sem importância, hoje, é possível compreender seus sentidos e seus significados para a forma de viver desses grupos culturalmente diferenciados, considerados pelas políticas como economicamente atrasados, configurando uma forma de racismo que persiste no Brasil.

Durante um trabalho de campo realizado em maio de 2015, dona Diocina Lopes (conhecida como Dió), quebradeira de coco babaçu, relatou que toda vez que está com problemas, estressada, dirige-se à floresta para ouvir as palmeiras de babaçu. Nas comunidades quilombolas, escutamos relatos sobre os “encantados” (entidades sobrenaturais), considerados “donos da Natureza”, que guiam a comunidade e protegem a Natureza²³. Transcrevemos aqui um trecho da entrevista de dona Maria Nice Machado Aires (conhecida como dona Nice), da Reserva Extrativista Enseada da Mata, Penalva (MA), realizada durante o período da pandemia por meio do *WhatsApp*.

Os encantados são os soldados da natureza, eles são responsáveis por muitos conhecimentos ricos que *às vezes a gente não sabe e através deles a gente aprende muita coisa ... mas através deles a gente vai sabendo usar aqueles nomes tradicionais...* todas essas áreas são os encantados que são responsáveis por elas, eles têm um conhecimento muito forte, abaixo da água, eles também são responsáveis por aquelas riquezas naturais... *eles são donos mesmo, são responsáveis*”. (junho de 2020, grifo nosso).

Estudos etnográficos realizados em distintos lugares têm descoberto a existência de uma quantidade enorme de práticas, como

23 A antropóloga Mundicarmo Ferretti explicou-me que os “encantados” baixam nos terreiros e vivem em lugares especiais, como rios, praias, poços, árvores, pedras. Segundo ela, eles não gostam de nada que se aproxime de sua casa. Se invadirem o seu território, eles se mudam (como é o caso do Rey Sebastião na praia dos Lençóis Maranhenses) ou podem castigar o invasor (como a princesa Ina com os que trabalharam na construção do porto de Itaqui, em São Luís, MA). Quem necessita aproximar-se deve pedir licença e deixar uma oferta para o dono do lugar.

descritas no artigo, isto é, de ontologias, que representam uma visão muito particular do mundo e que estão envolvidas na defesa de outros modelos de vida (ESCOBAR: 2014). Tais lutas constituem “transições ecológicas e culturais”, num mundo onde existem outros mundos, o pluriverso (ESCOBAR: 2014).

Ante o pluriverso, o Direito Ambiental não se pode pautar por um modelo singular, pretensamente universal, com uma separação entre o mundo humano, o biofísico e o supernatural, pois os “modelos locais de Natureza” caracterizam-se pelos múltiplos vínculos de continuidades entre as três esferas (ESCOBAR: 2016). Neles, os humanos, os não humanos e o supernatural não constituem domínios próprios, separados ou bens, mas “agenciamentos”, conexões disseminadas por toda a malha (INGOLD: 2019). Por isso, afirma esse antropólogo: “perceber o meio ambiente não é reconstituir as coisas a serem encontradas nele, ou discernir suas formas e disposições congeladas, mas *juntar-se a elas nos fluxos e movimentos materiais que contribuem para a sua – e nossa – contínua formação*” (INGOLD: 2019; p. 143, grifo nosso). Isso difere da forma como se organizam o Direito e o Direito Ambiental.

Conclusão

A encruzilhada em que nos encontramos cobra mais do que aquilo que os juristas anunciam – a substituição da ontologia dualista pela relacional (HÄBERLE: 2002; SARLET: 2005), como informa a dogmática crítica. As reflexões demandam o rompimento com um padrão de saber jurídico instituído pelo projeto da Modernidade, já que esse Direito ficou encerrado em “abstrações”, fórmulas e “formas” universalizantes para garantir o livre trânsito do sujeito e dos bens e serviços, daí que o artigo não se propõe sugerir ou apresentar proposições. A pandemia de covid-19, por sua vez, fez soçobrar esse modelo depurado da realidade.

No caso, o trabalho jurídico que contradiz o “bem comum” exige uma espécie de depuração dos juristas para endireitar o nosso

pensamento. Remover os *a priori*, as pré- noções e os preconceitos, derrubar o utilitarismo ambiental disfarçado e eliminar o idealismo jurídico são operações práticas necessárias, já que constituem “obstáculos epistemológicos” para uma real compreensão dos significados do Direito em uma sociedade pluralista, de ontologias múltiplas, como a nossa.

Inspirados no pensamento de Davi Kopenawa, os juristas, assim como o xamã Yanomami, que é tomado pelos *xapiri*, necessitam deixar-se preencher por vozes da Natureza para endireitar o pensamento jurídico. Nessa perspectiva, o trabalho do jurista é auscultar. Isso significa sentir e ouvir as palmeiras de babaçu, escutar os encantados nas matas ou conversar com a montanha – Takukrak para os Krenak – são operações práticas para evitar novas pandemias e endemias que ameaçam a vida.

Por mais que tentemos traduzir os agenciamentos – essas conexões, esses fluxos em processos que nos constituem enquanto Natureza –, confrontamo-nos com a forma como se estrutura e opera o Direito, segundo uma lógica centrada na proteção do sujeito e dos bens. Por outro lado, a compreensão de que não há distinção entre sujeito e Natureza renova o ciclo de solidariedades, esgarçadas pelo modelo econômico adotado. Lembramos que o Direito tem tentado (r)estabelecer há tempos essa compreensão, por meio dos princípios da solidariedade e da fraternidade, acionados para vincular os membros da sociedade. E sabemos que não existem rotas de fuga alternativas que nos levem para fora do planeta Terra.

Referências

ALLIEZ, Éric; LAZZARATO, Mauricio. **Guerras e capital**. São Paulo: UBU Editora, 2021.

ALONSO, Angela; COSTA, Valeriano; MACIEL, Débora. Identidade e estratégia na formação do movimento ambientalista brasileiro. **Novos Estudos**, São Paulo, n. 79, p. 151 – 167, nov. 2007.

ÁVILA SANTAMARIA, Ramiro. El derecho de la naturaleza: fundamentos. *In*: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (comp.). **La naturaleza con derechos**: De la filosofía a la política. Quito: Abya-Yala, 2011. p. 173-238.

BENATTI, José Heder. **Posse agroecológica & manejo florestal**. Curitiba: Juruá, 2003.

BENJAMIN, Herman. Direito constitucional ambiental brasileiro. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito Constitucional Ambiental brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 83-155.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição e Estado de Exceção Permanente**. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2004.

BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição**: para uma crítica do constitucionalismo. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

BRONZATTO, Thiago. Elas fizeram o rapa: uma leva de escritórios que acabam de chegar ao país já contratou mais de 60 advogados de bancas tradicionais. **Revista Exame**, São Paulo, n. 12, ano 44, p. 60-63, 30 jun. 2010.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Meio ambiente y desarrollo**: formulación e implementación del derecho al desarrollo como un derecho humano. San Jose, CR: IIDH, 1993 (Para ONG, 8).

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional Ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito Constitucional Ambiental brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 23-33.

CHADE, Jamil. **Painel mundial de cientistas detona tese negacionista de clima**. 3 ago. 2021a. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2021/08/03/painel-mundial-de-cientistas-detona-tese-negacionista-de-clima-de-bolsonaro.htm>. Acesso em: 19 ago. 2021.

CHADE, Jamil. **Desmatamento aumentará frequência de novas pandemias, diz painel da ONU**. 14 ago. 2021b. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2021/08/14/desmatamento-aumentara-frequencia-de-novas-pandemias-diz-painel-da-onu.htm>. Acesso em: 19 ago. 2021.

CORONIL, Fernando. Naturaleza del poscolonialismo: del eurocentrismo al globocentrismo. *In*: LANDER, Edgardo (comp.). **La colonialidad del saber**: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latinoamericanas. 2. ed. Buenos Aires: Fundación CICCUS, 2016. p. 105-129.

DAVID Choquehuanca: “sabemos que unidos valemos más”. Palabras del vicepresidente electo David Choquehuanca en ceremonia de toma de posesión de Luis Arce como presidente de Bolivia. **TeleSUR**. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=JmAFKehPY-M&t=528s>. Acesso em: 8 nov. 2020.

DELAZAY, Yves; GARTH, Bryant G. Legitimizing the new legal orthodoxy. *In*: DELAZAY, Yves; GARTH, Bryant G. (ed.). **Global Prescriptions**: The Production, Exportation, and Importation of a New Legal Orthodoxy. Ann Arbor, MI: University of Michigan, 2005. p. 306-334.

ESCOBAR, Arturo. **Sentipensar con la tierra**: nuevas lecturas sobre desarrollo, territorio y diferencia. Medellín: Universidad Autónoma Latinoamericana, 2014.

ESCOBAR, Arturo. El lugar de la naturaleza y la naturaleza del lugar: ¿globalización o postdesarrollo? *In*: LANDER, Edgardo (comp.).

La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latinoamericanas. 2. ed. Buenos Aires: Fundación CICCUS, 2016. p. 131-161.

GUDYNAS, Eduardo. **Derechos de la Naturaleza:** ética biocéntrica y políticas ambientales. La Paz: Plural Editores, 2014.

HÄBERLE, Peter. Dignidad humana y democracia. *In:* HÄBERLE, Peter. **Constitución como cultura.** Bogotá: Instituto de Estudios Constitucionales Carlos Restrepo Piedrahita, 2002. p. 15-40.

INGOLD, Tim. **Estar vivo:** ensaios sobre movimento, conhecimento e descrição. Petrópolis: Vozes, 2019.

KOPENAWA, Davi. **Hutukara:** grito da terra. Belo Horizonte: Edições Chão da Feira, 2021. (Cadernos de Leituras, 130).

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu:** palavras de um xamã yanomani. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo.** São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

LAGROU, Els. Nisun: a vingança do povo morcego e o que ele pode nos ensinar sobre o novo coronavírus. **Jornalistas Livres**, 14 abr. 2020. Disponível em: <https://jornalistaslivres.org/nisun-a-vinganca-do-povo-morcego-e-o-que-ele-pode-nos-ensinar-sobre-o-novo-coronavirus/>. Acesso em: 14 abr. 2021.

LATOUR, Bruno. **Jamais fomos modernos:** ensaio de antropologia simétrica. Rio de Janeiro: Editora 34, 1994.

LATOUR, Bruno. **Onde aterrar?** Como se orientar politicamente no Antropoceno. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020a.

LATOUR, Bruno. Prefácio à edição brasileira. *In*: LATOUR, Bruno. **Diante de Gaia**: oito conferências sobre a natureza no Antropoceno. São Paulo: Ubu Editora, 2020b. p. 9-11.

LEFF, Enrique. A cada quien su virus: la pregunta por la vida y el porvenir de una democracia viral. **HALAC**: Historia Ambiental, Latinoamericana y Caribeña, [s.l.], v. 10, supl. 1, p. 139-175, 2020. Disponível em: <https://www.halacsolcha.org/index.php/halac/issue/view/40/v.%2010%20Edici%C3%B3n%20Suplementaria%201%20%282020%29>. Acesso em: 14 abr. 2021.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito Constitucional Ambiental brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 157-232.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Estado de Direito Ambiental e sensibilidade ecológica: os novos desafios à proteção da natureza em um Direito Ambiental de segunda geração. *In*: WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. **Os “novos” direitos no Brasil**: natureza e perspectivas – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 219-256.

“NÓS nos tornamos um vírus para o planeta”. Entrevistado: Philippe Descola. Entrevistador: Nicolas Truong. **Instituto Humanitas Unisinos**, 23 maio 2020. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/599262-nos-nos-tornamos-um-virus-para-o-planeta-entrevista-com-philippe-descola>. Acesso em: 12 jul. 2021.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. **“Passando a boiada”**: o segundo ano de desmonte ambiental sob Jair Bolsonaro. 2021. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/wp-content/uploads/2021/01/Passando-a-boiada-1.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2021.

OLIVEIRA, Francisco de. **Crítica à razão dualista**. O ornitorrinco. São Paulo: Boitempo, 2003.

SALLES diz que governo deve aproveitar pandemia e “ir passando a boiada” em medidas regulatórias. 22 maio 2020. 1 vídeo (2:44). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HeQYIbMX-bXQ>. Acesso em: 19 jun. 2021.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. Brasília, DF: IEB: ISA, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 13-43.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. **Leis do Babaçu Livre: práticas jurídicas das quebradeiras de coco babaçu e normas correlatas**. Manaus: PPGSCA-UFAM; Fundação Ford, 2006.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. **Direito dos povos e das comunidades tradicionais: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política**. 2. ed. Manaus: PPGAS-UFAM: NSCA-CEST-UEA, 2010.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. Globalização do direito: novos conteúdos à natureza. **Revista Internacional de Direito Ambiental**, Caxias do Sul, v. 6, n. 17, p. 117-140, maio/ago. 2017a.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. Xangô! Livre-nos do governo ilegítimo de Temer! O direito das comunidades quilombolas à mercê das conveniências do poder. **Combate Racismo Ambiental**, 21 ago. 2017b. Disponível em: <https://racismoambiental.net>.

br/2017/08/21/xango-livre-nos-do-governo-ilegitimo-de-temer-o-direito-das-comunidades-quilombolas-a-merce-das-conveniencias-do-poder/. Acesso em: 18 ago. 2021.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. A proteção do conhecimento tradicional no contexto da globalização do direito. **REPOCS**, São Luís, v.16, n. 31, p. 209-228, jan./jul. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Teoria do conhecimento constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2014.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 1999.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. A essência socioambiental do constitucionalismo americano. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 41, n. 1, p. 197-215, jan./jun. 2017a.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. De como a natureza foi expulsa da modernidade.

Revista de Direitos Difusos, São Paulo, v. 68, n. 2, p. 15-40, jul./dez. 2017b.

STENGERS, Isabelle. **No tempo das catástrofes**: resistir à barbárie que se aproxima. São Paulo: Cosac Naify, 2015.

SVAMPA, Maristella. **As fronteiras do neoextrativismo na América Latina**: conflitos socioambientais, giro ecoterritorial e novas dependências. São Paulo: Elefante, 2019.

SVAMPA, Maristella. Reflexiones para un mundo post-coronavirus. **Nueva Sociedad**, abr. 2020. Disponível em: <https://nuso.org/articulo/reflexiones-para-un-mundo-post-coronavirus/>. Acesso em: 12 jul. 2021.

Diante da queda do céu, “endireitar” o direito ambiental à luz do pensamento...
Joaquim Shiraishi Neto

WALLACE, Rob. **Pandemia e agronegócio**: doença infecciosas, capitalismo e ciência. São Paulo: Elefante, 2020.